

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000414/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043214/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.004425/2016-30
DATA DO PROTOCOLO: 12/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA, CNPJ n. 09.237.660/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG NO EST DA PB, CNPJ n. 08.872.251/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WOLGRAN MEDEIROS DE BRITO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS**, com abrangência territorial em **Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão de Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia de Baraúnas/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de Santana/PB, Barra de São Miguel/PB, Bayeux/PB, Belém do Brejo do Cruz/PB, Belém/PB, Bernardino Batista/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Jesus/PB, Bom Sucesso/PB, Bonito de Santa Fé/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB, Brejo do Cruz/PB, Brejo dos Santos/PB, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabedelo/PB, Cachoeira dos Índios/PB, Cacimba de Areia/PB, Cacimba de Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Carrapateira/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé do Rocha/PB, Caturité/PB, Conceição/PB, Condado/PB, Conde/PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cubati/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral de Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Emas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Guarabira/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itaporanga/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó/PB, João Pessoa/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Juripiranga/PB, Juru/PB, Lagoa de Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Lucena/PB, Mãe D'água/PB, Malta/PB, Mamanguape/PB, Manaira/PB, Marcação/PB, Mari/PB, Marizópolis/PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Maturéia/PB, Mogeiro/PB, Montadas/PB, Monte Horebe/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nazarezinho/PB, Nova Floresta/PB, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Olho D'água/PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Parari/PB, Passagem/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras de Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Piancó/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço Dantas/PB, Poço de José de Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Princesa Isabel/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Riachão do Bacamarte/PB, Riachão do Poço/PB, Riachão/PB, Riacho de Santo Antônio/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Rio Tinto/PB, Salgadinho/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Cecília/PB, Santa Cruz/PB, Santa Helena/PB, Santa**

Inês/PB, Santa Luzia/PB, Santa Rita/PB, Santa Teresinha/PB, Santana de Mangueira/PB, Santana dos Garrotes/PB, Santarém/PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos do Cariri/PB, São Domingos/PB, São Francisco/PB, São João do Cariri/PB, São João do Rio do Peixe/PB, São João do Tigre/PB, São José da Lagoa Tapada/PB, São José de Caiana/PB, São José de Espinharas/PB, São José de Piranhas/PB, São José de Princesa/PB, São José do Bonfim/PB, São José do Brejo do Cruz/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São José dos Ramos/PB, São Mamede/PB, São Miguel de Taipu/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, São Vicente do Seridó/PB, Sapé/PB, Serra Branca/PB, Serra da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria/PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sousa/PB, Sumé/PB, Tacima/PB, Taperoá/PB, Tavares/PB, Teixeira/PB, Tenório/PB, Triunfo/PB, Uiraúna/PB, Umbuzeiro/PB, Várzea/PB, Vieirópolis/PB, Vista Serrana/PB e Zabelê/PB.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já incluídos todos os percentuais de reajuste serão a partir de 1.º de julho de 2016:

SERVIÇOS GERAIS/LAVADOR	R\$ 880,00
COBRADORES	R\$ 1.059,00
MANOBREIROS	R\$ 1.187,00
REVISOR	R\$ 1.847,00
MECÂNICOS/MONTADOR	R\$ 1.996,00
DESPACHANTE	R\$ 2.000,00
MOTORISTAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E FRETAMENTO	R\$ 2.000,00
MOTORISTA INTERESTADUAL E TURISMO	R\$ 2.390,00

Parágrafo Primeiro - Os salários dos demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos desta Convenção Coletiva de Trabalho, exceto os daqueles que percebem o salário mínimo, terão um aumento em 01.07.16 de **10,0% (dez por cento)**, tomando sempre com base de cálculo os salários praticados em 30.06.16; **Parágrafo Segundo** - Integrando e compondo a quantificação dos salários contemplados nesta Convenção Coletiva, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título até 30/junho/2016, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitados todos os percentuais e reajustes por ventura incidentes nos salários; **Parágrafo Terceiro** - Nas situações em que o motorista vier a exercer a atividade simultânea de cobrar e receber passagens (dinheiro, vale estudantil e vale transporte) em período superior a 22 (vinte e dois) dias por mês, terá direito a receber uma comissão equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do que cobrar no respectivo turno de trabalho; **Parágrafo Quarto** - Nas empresas que operem linhas de característica urbana/metropolitana esse valor (mensal) não poderá ser inferior a R\$ 300,00

(trezentos reais) caso o percentual de 2% não atinja este quantum. O pagamento dessa comissão será feito através de contracheque, para todos os efeitos legais, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Parágrafo Quinto** – Objetivando aprimorar a prestação de serviço e facilitar a vida dos usuários, as empresas poderão contratar assistentes para auxiliar nos embarques e desembarques, desenvolvendo atividades volantes nas paradas e/ou terminais, percebendo salário não inferior ao mínimo legal e com direito a percepção do benefício vale refeição na forma prevista na presente contratação coletiva.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, sendo facultada a concessão de adiantamento salarial, desde que realizado no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no próximo dia subsequente, caso o dia 20 (vinte) não se trate de dia útil.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus empregados, comprovante de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS

E vedado as Empresas integrantes da categoria econômica, o direito de efetuarem quaisquer descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, antes do resultado de sindicância para apurar a culpa, através de uma comissão composta por: um representante da Diretoria da Empresa, um Mecânico da Empresa e um Representante da CIPA.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser de

7,20h (sete horas e vinte minutos) diárias, em seis dias da semana; **Parágrafo primeiro** - São vedadas as horas extras habituais, todavia em caso de descumprimento, pelo empregador dessa obrigação a hora extraordinária terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal; **Parágrafo segundo** – As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais (parágrafo 2º do art. 59 da CLT), ficando assegurada a possibilidade de compensação de horas extras prestadas, mediante a concessão de folga extraordinária e/ou liberação antecipada da jornada diária. A compensação poderá também ocorrer no bimestre seguinte ao término do mês da prestação de labor extraordinário; **Parágrafo Terceiro** – As horas extras serão apuradas mediante o cálculo da jornada mensal prestada com a subtração das folgas extraordinárias e/ou liberações antecipadas na jornada diária concedida; **Parágrafo quarto** - Fica autorizada, na forma do Art. 71 da CLT, a ampliação do descanso em um ou mais "Inter turnos", até no máximo de 06 (seis) horas diárias, não se considerando como trabalho efetivo este período, ainda que em dependência da Empresa; **Parágrafo quinto** - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de carga horária do empregado e a consequente remuneração, a permanência desse empregado nos alojamentos destinados a repouso, mesmo quando estiverem descansando nas demais dependências das garagens, nos terminais e pontos de parada, eis que ficam desobrigados de qualquer prestação de serviço; **Parágrafo sexto** - Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos contínuos de direção, destinados a descanso ou alimentação do empregado fora do veículo, nos pontos de parada, terminais ou garagens; **Parágrafo sétimo** - Poderá as empresas adotar para seus motoristas e cobradores, a jornada estabelecida no caput desta cláusula, obedecendo à escala de folga de 5/1 ou 14/3 dias trabalhados, respeitando o intervalo intrajornadas previsto na legislação; **Parágrafo oitavo** - Considerando as particularidades do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que estão submetidos os motoristas, cobradores, fiscais e outros empregados que desenvolvem atividades externas de operação, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em até três (3) etapas, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01(uma) hora, períodos estes não descontados da jornada.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - DAS DIÁRIAS PARA TURISMO OU VIAGENS ESPECIAIS

Fica a empresa obrigada a pagar a todos os seus funcionários, que estiverem fora de sua residência, as seguintes diárias em viagem:

DIÁRIA SEM PERNOITE	R\$ 30,00
DIÁRIA COM PERNOITE	R\$ 50,00

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - DA DIÁRIA PARA ALIMENTAÇÃO EM VIAGEM

Será concedida aos funcionários das Empresas Intermunicipais e Interestaduais com característica rodoviária, a título de ajuda de diária para alimentação, valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) por dia trabalhado; **Parágrafo primeiro** - O benefício acima mencionado concedido pelas Empresas, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador; **Parágrafo segundo** – O funcionário só terá direito a perceber a diária para alimentação quando efetivamente estiver em viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Fica a empresa obrigada a fornecer gratuitamente para todos os seus trabalhadores durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale alimentação correspondente a um percentual de 22% por cento, sobre o salário base praticado, benefício esse que não poderá ser inferior a R\$ 233,00 e nem poderá suplantiar o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); **Parágrafo Primeiro** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: **I** - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **II** - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; **III**- Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; **IV** - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **Parágrafo Segundo** – Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o vale alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subsequentes deste, sem prorrogação;. **Parágrafo Terceiro** – A percepção do Vale-Alimentação no caso de admissão e demissão, será proporcional aos dias trabalhados; **Parágrafo Quarto** – As empresas não poderão fornecer o vale alimentação em alimentos (mercadorias) ou em dinheiro; **Parágrafo Quinto** – O vale alimentação de qualquer motorista beneficiado com a presente contratação coletiva e independentemente do seu piso salarial, será de, no máximo R\$ 440,00 reais; **Parágrafo Sexto** – Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do funcionário beneficiado, **Parágrafo Sétimo** - As faltas não justificadas no prazo previsto na lei e nesta convenção, implicarão no desconto proporcional no vale-alimentação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viviam na sua dependência) nesta ordem, quando do pagamento das verbas rescisórias.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas realizarão um contrato de seguro de vida para todos os seus funcionários, custeado pelos empregadores, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista;

Parágrafo primeiro - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV- Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; V - Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do funcionário beneficiado;

Parágrafo Segundo - Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS MOTORISTAS INTERESTADUAIS

Fica assegurada que as empresas operadoras simultaneamente de linhas intermunicipais e interestaduais, contratando motorista com salário intermunicipal, o mesmo só poderá receber este referido salário de no prazo máximo de 12 meses, exceto se após este prazo, o trabalhador continuar operando apenas em linhas intermunicipais.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE

Os empregados das Empresas abrangidas por esta Convenção, cadastradas no SETRANS/PB, SINTUR/JP e SINDICATO DOS MOTORISTAS/PB e portadores do crachá de identificação emitido em conjunto por essas Entidades, terão direito a entrada gratuita nos veículos convencionais das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção. É obrigatório o porte do selo de controle a ser fixado no referido crachá, fornecido por uma destas Entidades sindicais patronais; **Parágrafo primeiro** - Só terá direito a este benefício constante nesta cláusula, o funcionário da Empresa que estiver devidamente filiada ao sindicato patronal; **Parágrafo segundo** - Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **Parágrafo terceiro** - limita-se ao máximo de 04 empregados por veículo, exceto nas linhas que não permitam o transporte de passageiros em pé, ficando neste caso limitado a 02 empregados por veículo; **Parágrafo quarto** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado “fora de escala”, deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos; **Parágrafo quinto** - O extravio ou perda do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, “fora de escala”, ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, permitindo, em caso de demissão o desconto no TRCT, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; **Parágrafo sexto** - O benefício constante no caput desta cláusula será mantido para o funcionário, também no período em que o mesmo estiver percebendo auxílio doença do INSS; **Parágrafo sétimo** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **Parágrafo oitavo** - Só poderá usufruir deste benefício o funcionário quando estiver devidamente fardado, exceto nas linhas da grande João Pessoa (Cabedelo, Conde, Bayeux, Santa Rita e João Pessoa); **Parágrafo nono** - A entrega dos crachás dos trabalhadores das Empresas Interestaduais será de responsabilidade do Sindicato Profissional.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA LICENÇA MÉDICA

É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação - carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, contendo exclusivamente a indicação do período do trabalho e declaração do seu salário quando for o caso.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO

As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 30 (trinta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS BEBEDOUROS

As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOSPEDAGEM

Fica acordado que as Empresas intermunicipais e interestaduais abrangidas por esta Convenção Coletiva em viagens se obrigam a fornecer hospedagem adequada a seus funcionários quando os mesmos tiverem que pernoitar em localidades diversas de suas residências. Parágrafo Único Este pernoite não é considerado como tempo de serviço efetivo para o composto da jornada de trabalho do empregado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PESSOAL DA PORTARIA

Fica facultada a adoção da jornada de revezamento de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta

seis de descanso para os empregados que desenvolvem atividades de portaria e/ou vigilância nas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A quantidade de horas de labor para os trabalhadores regidos por esta convenção coletiva de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais utilizando-se do divisor 220 horas mensais, já estando incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento. **Parágrafo Primeiro** - Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada de 08 (oito) horas diárias ou 07h20 (sete horas e vinte minutos) em escala 6x1 ou 5x1, as seguintes escalas de serviço: 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais ou 14 (quatorze) dias trabalhados por 03 (três) dias de folgas semanais. **Parágrafo Segundo** - A escala de serviço do tipo 5x2, compreendendo 05 (cinco) dias de labor seguidos de 02 (dois) dias de descanso, somente será permitida com jornada diária de 08 horas e 48 minutos, afora um intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, podendo ser prorrogado em até 1h12min a depender da necessidade do empregador. **Parágrafo Terceiro** - Fica facultada a adoção da jornada de revezamento de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta seis de descanso para os empregados que desenvolvem atividades de portaria e/ou vigilância nas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Fica permitido, nos modelos do art. 58-A e seus parágrafos da CLT, a contratação de auxiliar de serviços gerais, lavador, cobrador, manobreiros, revisor, despachante, mecânicos, motoristas, motorista de articulado, em regime de tempo parcial, desde que o valor da hora não seja inferior ao piso salarial hora de cada categoria; **o Parágrafo Primeiro** - Fica vedado às empresas a conversão dos contratos de empregados mensalistas em horistas; **Parágrafo Segundo** – O valor hora dos empregados horistas, será de: a) SERVIÇOS GERAIS - R\$ 4,00 (quatro reais) para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; b) COBRADORES - R\$ 4,81 (quatro reais e trinta e oitenta e um centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; c) MANOBREIROS - R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; d) REVISOR - R\$ 7,63 (sete reais e sessenta e três centavos), para os

que trabalhem no horário diurno e de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) para os que trabalhem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; e) DESPACHANTE/MOTORISTA - R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos), para os que trabalhem no horário diurno e de R\$ 10,90 (dez reais e noventa centavos) para os que trabalhem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; f) MOTORISTA DE ARTICULADO - R\$ 9,97 (nove reais e noventa e sete centavos), para os que trabalhem no horário diurno e de R\$ 11,97 (onze reais e noventa e sete centavos) para os que trabalhem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; g) MECÂNICO/MONTADOR - R\$ 9,07 (nove reais e sete centavos), para os que trabalhem no horário diurno e de R\$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos) para os que trabalhem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; **Parágrafo terceiro** - O empregado horista não terá o direito, em qualquer hipótese, ao pagamento do valor-hora em dobro aos domingos e feriados; **Parágrafo Quarto** - A jornada de trabalho dos empregados contratados nessa condição será de até 25 horas semanais; **Parágrafo Quinto** - Os empregados contratados a tempo parcial não terão direito ao vale alimentação em observância a previsão contida no § 3º da cláusula nona.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA REDUÇÃO DE FROTA

Quando houver casos que determinem a redução de frota por qualquer motivo, o empregado que não precisar trabalhar em tal dia compensará esta folga com trabalho em outra data a ser estabelecida pela Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das leis do trabalho e na consonância do disposto pela Lei nº 9.601 de 21.08.98, poderá ser instituída pelas empresas, através de acordo, cujo Instrumento constarão endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecidas na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem o banco de horas para a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas pelos empregados, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na SRT-PB: a) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga. b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do sindicato Profissional. c) Até 90 (noventa)

dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante a concessão de folga dentro dos próximos noventa dias subsequentes ou em período anterior se possível for. d) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta convenção para as horas extraordinárias.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA FOLGA DOS OPERADORES

Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas, no máximo, até o 7º (sétimo) dia da jornada semanal de trabalho, que não deve ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA FOLGA AOS DOMINGOS

A folga que trata a cláusula deverá ser de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 67, consolidado, assim como os Incisos XIII e XIV do Art. 7º da Constituição Federal. Com relação a mulher e ao menor deve-se obedecer ao disposto no art. 386 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS MULTAS

Aos motoristas não serão creditados multas pelo não cumprimento de horário em função de qualquer eventualidade ou caso infortúnio ocorrido no percurso do veículo, tais como: engarrafamento, acidente de trânsito ou passeata. Não serão responsáveis pecuniariamente (multados) quando da constatação da falta de equipamento dos veículos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO UNIFORME DE TRABALHO DO PESSOAL DO TRÁFEGO E DA OFICINA

As Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 02 (dois) pares de sapatos; **Parágrafo primeiro** - A entrega destes uniformes será efetuada da seguinte maneira: No 2º semestre de 2016: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos; No 1º semestre de 2017: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos; **Parágrafo segundo** - Deve o empregado em caso de extravio ou dano, salvo a hipótese do desgaste natural pelo uso dos uniformes, ressarcir o empregador o valor dos mesmos,

obrigando-se ainda a devolver os mesmos no término do contrato laboral; **Parágrafo terceiro** - O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não tem caráter remuneratório; **Parágrafo quarto** - As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas, gratuitamente, fardamento apropriado (um macacão ou similar e um par de sapatos ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento na época da entrega do fardamento do pessoal de tráfego, não tendo esta cláusula caráter remuneratório

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS DIRETORES E DELEGADOS SINDICAIS

Será garantido o passe livre a todos os Diretores e Delegados Sindicais aos locais de trabalho no horário de funcionamento normal da empresa, para a fixação de aviso em quadro próprio da Empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato, desde que não tenha caráter político partidário, nem seja ofensivo a Empresa e seus Diretores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Fica a empresa obrigada a descontar de todos os trabalhadores filiados ou associados ao sindicato profissional, um percentual de 2% (dois por cento) sobre o seu salário, de acordo com o artigo 545 da CLT, a recolher até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto e depositar na C/C 036-003-846-0 na Caixa Econômica Federal.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliações Prévia do Transporte da Paraíba previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores, signatários desta CCPT/PB e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAIBA**, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAIBA**; **Parágrafo primeiro** – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na base territorial dos Sindicatos concernentes e do Sindicato mencionado nesta Cláusula, serão submetidas previamente as CCPT/PB, conforme determina o artigo 625-D da CLT; **Parágrafo segundo** - A Comissão de Conciliação Prévia

funcionará no Parque Sólon de Lucena, 530, Ed. Lagoa Center, 3º Andar Sala 305 – Centro – João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das varas do trabalho da comarca do Estado da Paraíba; **Parágrafo terceiro** – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria da CCPT/PB, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando o recibo ao demandante, sessão esta que realizar-se-á no prazo mínimo de dez dias a contar do ingresso da demanda; **Parágrafo quarto** – Para custeio e manutenção das despesas administrativa da CCPT/PB, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demanda ou demandante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as Empresas. a) A CCPT/PB, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação. b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e afirmar o termo de conciliação. c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sendo notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria da CCPT/PB, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda. d) Caso uma das partes não compareça a sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCPT/PB, presente na ocasião, formará declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado. e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido as mesmas, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela CCPT/PB, na tentativa de negociação. f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda. g) Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCPT/PB, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCPT/PB, presente a sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada; **Parágrafo quinto** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000; **Parágrafo sexto** – Os representantes dos sindicatos patronais e laborais na comissão deverão ser membro da diretoria do respectivo sindicato, ou pessoa contratada pelo próprio sindicato; **Parágrafo sétimo** – Caberá a CCPT/PB proporcionar todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica; **Parágrafo oitavo** – Somente as Empresas e os trabalhadores das Empresas de Transportes de passageiros do Estado da Paraíba, poderão entrar com o pedido de Conciliação Trabalhista nesta CCPT/PB.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer cláusula desta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor. **Parágrafo único** A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS

Serão reconhecidos por esta convenção coletiva como feriados e assim classificados, as datas nacionais ou municipais abaixo enumeradas de acordo com a legislação em vigor.

01	CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL Lei nº 662 de 06/04/1949	Feriado Nacional
02	SEXTA-FEIRA SANTA Lei nº 9.093 de 12/09/1995	Feriado Municipal
03	DIA DE TIRADENTES Lei nº 662 de 06/04/1949	Feriado Nacional
04	DIA DO TRABALHO Lei nº 662 de 06/04/1949	Feriado Nacional
05	DIA DE CORPUS CRISTI Lei nº 9.093 de 12/09/1995	Feriado Nacional
06	EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO Lei nº 10.601 de 16/12/2015	Feriado Estadual
07	DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL Lei nº 662 de 06/04/1949	Feriado Nacional
08	DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA Lei nº 662 de 06/04/1949	Feriado Nacional
09	DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA Lei nº 662 de 06/04/1949	Feriado Nacional
10	DIA DE FINADOS Lei nº 662 de 06/04/1949	Feriado Nacional
11	DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO Lei nº 9.093 de 12/09/1995	Feriado Municipal
12	DIA DE NATAL Lei nº 662 de 06/04/1949	Feriado Nacional

Parágrafo Único - Fica pactuada a possibilidade de trabalho nos feriados podendo ser concretizada a compensação ou o pagamento até o final do mês subsequente.

ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ

Presidente

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO
EST. DA PARAIBA

WOLGRAN MEDEIROS DE BRITO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG NO EST DA PB

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.